



CNPJ: 65.353.401/0001-70 - INSC. EST. 062.760.522-0080

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MATERIAL DE LIMPEZA - HIGIENE - DECASTÁVEIS
AV. AMÉRICO VESPÚCIO, 213 - APARECIDA - TEL/FAX: (31) 3425-7501 - CEP 31230-240 - BH - MG
E-MAIL: comercialvener@hotmmail.com

Ao Pregoeiro(a) da Comissão de Licitação, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Ref: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 45/2020

Comercial Vener Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 65.353.401/0001-70, com sede na Av. Américo Vespúcio, nº 213, bairro Aparecida, na cidade de Belo Horizonte, estado de MG, por seu representante legal infra assinado, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital conforme determina a lei de Licitações n. 8.666/93 que tem a seguinte redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DOS FATOS

Contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que não solicitou dos licitantes a apresentação da AFE (autorização de funcionamento de empresa emitido pela anvisa) e Alvará Sanitário para fornecimento dos itens saneantes e cosméticos do edital.

DA ILEGALIDADE

Primeiramente, vale lembrar que a lei da licitação na modalidade pregão, nº 10.520/02 diz o seguinte:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de



CNPJ: 65.353.401/0001-70 - INSC. EST. 062.760.522-0080

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MATERIAL DE LIMPEZA - HIGIENE - DECASTÁVEIS
AV. AMÉRICO VESPÚCIO, 213 - APARECIDA - TEL/FAX: (31) 3425-7501 - CEP 31230-240 - BH - MG
E-MAIL: comercialvener@hotmmail.com

que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Seguida pela Lei de licitações nº 8.666/93 conforme a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Uma vez que no objeto da licitação existem produtos saneantes **domissanitários** e **cosméticos**, existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa.

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas à Produtos Saneantes Domissanitários, Higiene, Cosméticos, Perfumes é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

A Lei nº 9.782/99 tem a seguinte redação:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Vê-se portanto:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a Anvisa. Percebe-se, claramente,



CNPJ: 65.353.401/0001-70 - INSC. EST. 062.760.522-0080

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MATERIAL DE LIMPEZA - HIGIENE - DESCARTÁVEIS

AV. AMÉRICO VESPÚCIO, 315 - APARECIDA - TEL/FAX: (31) 3425-7501 - CEP 31250-240 - BH - MG

E-MAIL: comercial.veneta@igolnet.com

que as empresas que comercializam estes produtos, sejam elas indústria ou até mesmo distribuidores, tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da Anvisa.

Lei estadual/MG 13.317 de 24/09/1999:

Art. 82 - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam;

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

É válido mencionar que, caso o licitante exerça comércio destes materiais sem o devido alvará, a legislação estadual informa o seguinte:

Art. 99 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art. 98 desta lei:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) multa;

Se a empresa vende estes produtos, no mínimo deve-se esperar com que cumpra com o necessário dentro das formas legais. A empresa sendo uma fornecedora destes produtos há de cumprir com cada legislação específica para seus produtos.

A lei de licitações tem como princípios, do Estado Democrático de Direito, a Isonomia e legalidade, conforme a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



CNPJ: 65.353.401/0001-70 - INSC. EST. 062.760.522-0080

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MATERIAL DE LIMPEZA - HIGIENE - DESCARTÁVEIS

AV. AMÉRICO VESPÚCIO, 315 - APARECIDA - TEL/FAX: (31) 3425-7501 - CEP 31250-240 - BH - MG

E-MAIL: comercial.veneta@igolnet.com

publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o eminente mestre Marçal Justen Filho, os princípios são de observância obrigatória. Senão vejamos.

O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é "o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico". Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptações funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a "origem" das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes.

Marçal ainda aponta que:

O art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adotadas.

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E, novamente mencionando os ensinamentos de mencionado jurista:



CNPJ: 65.353.401/0001-70 – INSC. EST. 062.760.522-0080

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – MATERIAL DE LIMPEZA – HIGIENE – DESCARTAVES

AV. AMÉRICO VESPÚCIO, 215 – APARECIDA – TEL/FAX: (51) 3425-7501 – CEP 91150-240 – BH – MG

E-MAIL: comercialvarejista@hotm.com

"O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)".

Uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) não é solicitada, ela fere o princípio da legalidade, pois existe um lei que obriga **fabricantes, distribuidores ou afins** a possuir a mesma e portanto deveria ser solicitada. E fere também o princípio da Isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade.

Entendimento esse também do próprio TCE nos autos da Denúncia nº 1007383 (anexo) que tem em seu inciso II FUNDAMENTAÇÃO, a seguinte redação:

"Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 0042017.

Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 00420017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copo, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.

Assim sendo, me alinhio ao posicionamento do Órgão Técnico e do Parquet, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos pelo Município de Ibiá no Pregão Presencial nº 0042017, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada."

Trancemos nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo TCU (Acórdão nº 2000/2016):



CNPJ: 65.353.401/0001-70 – INSC. EST. 062.760.522-0080

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – MATERIAL DE LIMPEZA – HIGIENE – DESCARTAVES

AV. AMÉRICO VESPÚCIO, 215 – APARECIDA – TEL/FAX: (51) 3425-7501 – CEP 91150-240 – BH – MG

E-MAIL: comercialvarejista@hotm.com

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ALCOOL ETILICO EM GEL. CONHECIMENTO, EDITAL EM DESACORDO COM EXIGÊNCIA DA ANVISA. NEGATIVA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 9.3 determinar ao TER/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 622016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, do decreto 8.077/2013 e na Resolução 162014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda as exigências técnicas necessárias; TCU – REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de julgamento: 03/08/2016).

Sendo assim, trata-se de obediência ao disposto na Lei de Licitações e na própria Constituição Federal exigir aquilo que seja indispensável ao cumprimento das obrigações. Logo, deverá ser exigido o mínimo necessário para que não se permita que empresas que sequer possam executar o objeto, participem do certame.

Segue em anexo também o parecer da própria ouvidoria da ANVISA e um informe técnico da Anvisa informando que as empresas, mesmo sendo **VAREJISTAS**, quando tem interesse de fornecer para outra pessoa jurídica devem ser habilitadas como **DISTRIBUIDORES (COMÉRCIO ATACADISTA)** junto aos órgãos sanitários competentes.

"Empresas que fornece a outras pessoas jurídicas, como o poder público, devem estar habilitadas como distribuidoras comércio atacadista) junto aos ÓRGÃOS SANITÁRIOS competentes. (Ouvidoria da ANVISA, procedimento nº 663529)."

"A Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Petição de Autorização de Funcionamento (AFE) E Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária. A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (Informe técnico, nº 20, de 01/02/2015)."

Ou seja, até mesmo um **VAREJISTA** quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE. Utilizando-se de um questionamento mais aprofundado, por qual motivo 2 (duas) empresas, sendo uma varejista e outra atacadista, exercendo a mesma função que é de armazenar e transportar, uma seria desobrigada de possuir tal documentação e outra não?

A partir do momento que se exime os chamados varejistas, a comissão de licitação afronta entendimentos jurídicos em todas instâncias.

O TCE na denúncia já mencionada, tem a seguinte redação:



CNPJ: 65.353.401/0001-70 – INSC. EST. 062.760.522-0080

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – MATERIAL DE LIMPEZA – HIGIENE – DECORATIVAS
AV. AVENÍDLO VESPÚCIO, 218 – APARECIDA – TEL/FAX: (31) 3425-7501 – CEP 31330-240 – BH – MG
E-MAIL: comercial@varejista.com

"em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme atestado no inciso VI, art. 2º da Resolução ANVISA nº 16/2017."

Seguido pelo entendimento do TCU:

"entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto. (Alinea 22, Representação TC 018.549/2016-0, de 03/08/2016)"

Já no acórdão do SJT – TJE, PROCESSO Nº 0005901-15.2015.8.08.0069 DE 23/02/2016:

*"2) EMBORA A LICITANTE DECLARADA VENCEDORA TENHA POR OBJETO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VAREJISTA, O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 000009/2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES ESTABELECEU A EXIGÊNCIA DE O LICITANTE VENCEDOR APRESENTAR AFE.
3) ALÉM DISSO, O INCISO VI DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 16/2014 DA ANVISA ESTABELECE QUE O COMÉRCIO EM QUAISQUER QUANTIDADES REALIZADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS TEM NATUREZA DE DISTRIBUIÇÃO OU ATACADISTA, E NÃO VAREJISTA."*

O conceito de varejista para a ANVISA tange em pessoa jurídica que forneça materiais em quantidades para uso pessoal e diretamente a pessoa física.

"comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico, inciso V, art. 2º da Resolução ANVISA nº 16/2017"

O que desenquadra automaticamente qualquer licitante de um VAREJISTA para ANVISA. O que a ANVISA faz é eximir a ATIVIDADE VAREJISTA de possuir AFE e não as empresas que possuem em seu Contrato Social o objeto de comércio varejista mas exercem atividade equiparada a um atacadista. A ANVISA não se baseia somente no objeto descrito no Contrato Social da Empresa mas sim no conjunto do objeto com a atividade exercida.

Diante do exposto é de responsabilidade das empresas titulares de registro a manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos a saúde humana, incluindo todos os agentes atuantes desde



CNPJ: 65.353.401/0001-70 – INSC. EST. 062.760.522-0080

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – MATERIAL DE LIMPEZA – HIGIENE – DECORATIVAS
AV. AVENÍDLO VESPÚCIO, 218 – APARECIDA – TEL/FAX: (31) 3425-7501 – CEP 31330-240 – BH – MG
E-MAIL: comercial@varejista.com

a produção ao consumo de maneira solidária. Esta é a única forma do município garantir a segurança e qualidade dos produtos a serem adquiridos, visto que caso contrário haverá prejuízo para a administração pública no sentido de sujeitar os servidores e todo o local a produtos de risco à saúde.

Diante disso, a Autorização de Funcionamento da Anvisa, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada como documentação de habilitação no edital em questão.

DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que o edital seja retificado, fazendo a exigência na Habilitação dos 2 (dois) documentos, **Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa e Alvará Sanitário** de todos os **licitantes** que estiverem interessados em participar do processo licitatório.

Nestes Termos
P. Deferimento

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2021.

Assinado de forma digital por TIAGO ERNESTO GUERRA:06118978654
TIAGO ERNESTO GUERRA:06118978654
CPF: 061.189.786-54 – CI: MG.12.135.853
Dados: 2021.01.19 09:13:55 -03'00"

Tiago Ernesto Guerra
Sócio – Gerente

ILMO. SR (A) . PREGOEIRO (A)

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Pregão Presencial 45/2020

WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, LTDA – ME., com sede na Rua Jacsson Passos , numero 88 , Goiânia – BH/MG, inscrita no CNPJ MF sob o nº 21.856.981/0001-43 vêm tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento na Lei nº. 10.520/2002 e art. 41, § 2º da Lei 8.666/93,

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

Expondo e ao final requerendo o que segue:

A Impugnante ao analisar o edital, detectou vícios em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação para que seja apurada a regra e evitado o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

Na habilitação, a não consta a solicitação da AFE para os licitantes interessados em ofertar material de limpeza, cosméticos, fraldas e correlatos. Comercialização de Pessoas Jurídicas entre Pessoas Jurídicas.

Contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que não solicitou dos licitantes a apresentação da AFE (autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA) e Alvará Sanitário para fornecimento dos itens saneantes, cosméticos, correlatos (saco de lixo) e higiene pessoal (Fralda, Papel Higiênico, etc...) do edital.

DA LEGALIDADE

Vale lembrar que a lei da licitação na modalidade pregão, no 10.520/02 diz o seguinte:

Art. 40 A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras,

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS** e econômico-financeira;

Seguida pela Lei de licitações no 8.666/93 conforme a seguir:

Art 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á.

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. Quando for o caso.

Uma vez que no objeto da licitação existem produtos saneantes domissanitários, cosméticos e correlatos, existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA.

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei no 6.360/76, Decreto no 79.094/77 e Lei no 9.782/99, Decreto no 3.029/99, correlacionadas à Produtos Saneantes Domissanitários, Higiene, Cosméticos, Perfumes é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

A Lei no 9.782/99 tem a seguinte redação:

Art. 7º - Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 20 desta Lei, devendo,

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Devem-se, portanto:

Art. 8º Incumbe à Agência, respiciada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a ANVISA. Percebe-se, claramente, que as empresas que comercializam estes produtos, sejam elas indústria ou até mesmo distribuidores, tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA.

Lei estadual/MG 13.317 de 24/09/1999:

Art. 82 - Para os efeitos desta lei. Consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, Conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:

a) Medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

B) PRODUTOS DE HIGIENE, SANEANTES, DOMISSANITÁRIOS E CORRELATOS;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) Alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, Aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;"

É válido mencionar que, caso o licitante exerça comércio destes materiais sem o devido alvará, a legislação estadual informa o seguinte;

Art. 99 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo do disposto no art 98 desta lei:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou alvará sanitário emitido pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) Interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade ou do produto;
- c) cancelamento do alvará sanitário;
- d) Cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- e) multa;

Se a empresa vende estes produtos, no mínimo deve-se esperar com que cumpra com o necessário dentro das formas legais. A empresa sendo uma fornecedora destes produtos há de cumprir com cada legislação específica para seus produtos.

A lei de licitações tem como princípios, do Estado Democrático de Direito. A Isonomia e legalidade, conforme a seguir:

Art. 3º A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento ativo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o eminente mestre Marçal Justen Filho, os princípios são de observância obrigatória. Senão vejamos.

O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou

que é “o mandamento nuclear de um verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critérios para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico” (1). Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrante.

Marçal ainda aponta que:

O art. 30 sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá a esse dispositivo. Dentre diversas deverão soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adotadas.

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiências, e também ao seguinte,

- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) e Alvará Sanitário não são solicitados, ela fere o princípio da legalidade, pois existe um lei que obriga fabricantes, distribuidores ou afins a possuir a mesma e portanto deveria ser solicitada. E fere também o princípio da Isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade.

Entendimento esse também do próprio TCE nos autos da Denúncia no 1007383 (anexo) que tem em seu inciso II FUNDAMENTAÇÃO;

Sendo assim, trata-se de obediência ao disposto na Lei de Licitações e na própria Constituição Federal exigir aquilo que seja indispensável ao cumprimento das obrigações. Logo, deverá ser exigido o mínimo necessário para que não se permita que empresas que sequer possam executar o objeto, participem do certame.

A Resolução RDC n° 16, de 10 de abril de 2014. Que dispõe sobre os critérios para Posicionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária. A Norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, quem quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades (informe técnico n° 20 de 01/02/2015).

Ou seja, até mesmo um VAREJISTA quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE. Utilizando-se de um questionamento mais aprofundado, por qual motivo 2 (duas) empresas, sendo uma varejista e outra atacadista, exercendo a mesma função que é de armazenar e transportar, uma seria desobrigada de possuir tal documentação e outra

O TCE na denúncia já mencionada tem a seguinte redação:

“em se tratando de contrato” de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurada o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2° da Resolução ANVISA n° 16/2017.

O que desenquadra automaticamente qualquer licitante de um VAREJISTA para ANVISA. O que a ANVISA faz é eximir a ATIVIDADE VAREJISTA de possuir AFE e não as empresas que possuem em seu Contrato Social o objeto de comércio varejista mas exercem atividade equiparada a um atacadista. A ANVISA não se baseia somente no objeto descrito no Contrato Social da Empresa mas sim no conjunto do objeto com a atividade exercida.

Diante do exposto é de responsabilidade das empresas titulares de registro a manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos a saúde humana, incluindo todos os agentes atuantes desde a produção ao consumo de maneira solidária. Esta é a única forma do município garantir a segurança e qualidade dos produtos a serem adquiridos, visto que caso contrário haverá prejuízo para a administração pública no sentido de sujeitar os servidores e todo o local a produtos de risco à saúde.

Diante disso, a Autorização de Funcionamento da ANVISA, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada como documentação de habilitação no edital em questão.

Obs.2: Os interessados nos lotes/itens 01, 03, 04, 19, 20 e 25 deverão apresentar, sob pena de não aceitação da proposta respectiva, Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitido pela Anvisa, conforme art.

2º, inciso VI da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014. A exigência se dá em função do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no sentido de que “a exigência da AFE emitida pela ANVISA não restringe a competitividade nos certames licitatórios” (TCE- MG - DENUNCIA: 1007383, Relator: Conselheiro Wanderley Avila, 29ª Sessão Ordinária. Data de Julgamento: 05/10/2017). No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU - REPR: 01854920160, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no AREsp 458436/RS – Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014).

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

Em face do exposto, requer-se que o edital seja retificado, fazendo a exigência na Habilitação da Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA e Alvará Sanitário de todos os licitantes que estiverem interessados em participar do processo licitatório nos devidos itens (saneantes domissanitários, cosméticos, correlatos e higiene pessoal).

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios constantes no edital, que seja concedido efeito suspensivo a peça após o seu recebimento e que seja julgado **PROCEDENTE** a presente impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

BELO HORIZONTE, 18 de janeiro de 2021

N. Termos,

P. Deferimento.

WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS, LTDA. - ME

Hernane Santos Fonseca
Diretor Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 128/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2020 RP Nº 037/2020

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e consumos diversos, conforme medidas de proteção sanitárias do Ministério da Saúde e Educação, para prevenir contaminação e propagação do Coronavírus, considerando a previsão do retorno das aulas presenciais, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I do Edital.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I. Relatório

Trata-se de impugnação interposta por COMERCIAL VENER LTDA, protocolizada via postal e recebida no Setor de Licitação no dia 20/01/2021, às 13:34h, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 128/2020, Pregão Presencial nº 045/2020, RP nº 037/2020.

A impugnação é focalizada na não exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA e de Alvará Sanitário como requisitos de habilitação no certame.

Sustenta que tais exigências são necessárias para assegurar melhor desempenho na futura contratação, referente à aquisição de saneantes e cosméticos, por se tratar de documentos exigidos em lei para as empresas que atuam como fabricantes e distribuidoras dos produtos.

Ao final, pleiteia-se o acolhimento da Impugnação, com a retificação das disposições editalícias impugnadas, especialmente mediante inclusão dos documentos supracitados como exigências de habilitação.

Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

II. Do exame de admissibilidade da impugnação

De acordo com o item 11.1 do Edital, as impugnações aos termos do instrumento convocatório poderão ser interpostas por qualquer licitante ou cidadão, mediante protocolo presencial ou via postal, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme estabelece o artigo 12, do Decreto Municipal nº 261/2007.

A sessão de abertura do Pregão Presencial encontra-se designada para o dia 25/01/2021, às 09:30h, sendo esta a data fixada para recebimento das propostas.

A impugnação em apreço foi protocolizada via postal e recebida no Setor de Licitação no dia 20/01/2021, às 13:34h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse do impugnante no manejo da Impugnação, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital e, segundo acima detalhado, da tempestividade, conhece-se da presente Impugnação.

III. Do mérito da Impugnação

O julgamento da impugnação consiste em verificar se há vício no instrumento convocatório em virtude da não inclusão de exigências de qualificação técnica apontadas pelo Impugnante no rol de requisitos para habilitação no certame.

O presente processo licitatório tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e consumos diversos, conforme medidas de proteção sanitárias do Ministério da Saúde e Educação, para prevenir contaminação e propagação do Coronavírus, considerando a previsão do retorno das aulas presenciais, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I do Edital.

Acerca dos processos licitatórios, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza em seu art. 37, inciso XXI, que as exigências de qualificação técnica e econômica serão permitidas desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional, a Lei nº 8.666/93 contempla disposições específicas acerca da documentação relativa à qualificação técnica, trazendo de forma expressa os limites para exigências dessa natureza, *in verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)" (destacamos)

Vale pontuar que, de acordo com a disciplina estabelecida no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, tratando-se, pois, de regra comum aos procedimentos licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Abordado a temática, Marçal Justen Filho leciona na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. Editora Dialética:

“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”

Pois bem.

Compulsando detidamente o instrumento convocatório e Anexo I - Termo de Referência, observa-se terem sido incluídas dentre as especificações técnicas dos itens licitados exigências relativas à imprescindibilidade de selo/registro das mercadorias junto aos órgãos sanitários e de fiscalização competentes – quando aplicáveis –, como forma de garantir a qualidade dos produtos adquiridos.

Dispõe explicitamente do Edital acerca da necessidade de atendimento às especificações técnicas estabelecidas, e das consequências da sua inobservância. Confira-se:

“8.7. O preço deverá ser cotado considerando-se a aquisição do produto, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no item 18 do Edital incluídos os valores de quaisquer gastos ou despesas com transporte, tributos, fretes, ônus previdenciários e trabalhistas, seguros e outros encargos ou acessórios, bem como a descrição detalhada observando as especificações exigidas no item 18 do Edital.” (destacamos)

“8.8. A proposta deverá indicar a marca do(s) produto(s) cotado(s), bem como a descrição detalhada observando as especificações exigidas no item 18 deste edital e no Anexo I – Termo de Referência.” (destacamos)

“14.4. O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente e integralmente, após a verificação da conformidade do objeto com as especificações qualitativas e quantitativas e consequente aceitação.” (destacamos)

“15.7. O Município de Conselheiro Lafaiete/MG reserva-se o direito de não receber o objeto em desacordo com as especificações e condições constantes deste instrumento convocatório, podendo aplicar as penalidades e sanções previstas na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/1993 e Legislação Municipal.” (destacamos)

A Lei de Licitações, em seu art. 30, *caput*, preconiza que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao rol estabelecido nos incisos do dispositivo de lei; entretanto, conforme exegese inequívoca, a lei não é vinculativa no sentido da obrigatoriedade de exigência de tais requisitos, cabendo ao ente promotor da licitação estabelecer, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, as condições de habilitação cabíveis para o certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Nem se cogite que a não exigência de determinada certificação/registo/autorização, fulcrada no permissivo contemplado no art. 30, *caput*, da Lei de Licitações, significaria que o(s) vencedor(es) do certame poderá(ão) fornecer produtos em qualidade ou que não preencham as disposições legais.

Até mesmo porque, mister que os licitantes estejam devidamente adequados às legislações vigentes de fabricação, distribuição e/ou comercialização, descabendo ao ente licitante formular exigências em licitação pública, na fase de habilitação, quando essas já decorrerem de imposição e regulamentação na legislação específica.

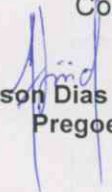
Ao influxo de tal raciocínio, considerando se tratar de ato discricionário do ente licitante a delimitação dos requisitos de habilitação técnica no certame, o preceito constitucional no sentido da limitação das exigências de qualificações técnica e financeira, o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, e, ainda, as peculiaridades do caso concreto, com a ausência de sinalização e justificativa do setor técnico da Secretaria solicitante do certame no sentido da exigência dos documentos versados na impugnação, descabe se falar em modificação das exigências de habilitação no certame, como forma de exaltar a aplicação dos princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade no presente processo licitatório.

IV. Conclusão

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) Conhecer a Impugnação interposta por COMERCIAL VENER LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) Dar ciência ao Impugnante acerca do inteiro teor desta decisão, via e-mail, publicando-se no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete a ata do julgamento.

Conselheiro Lafaiete/MG, 21 de janeiro de 2021.


Alisson Dias Laureano
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 128/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2020 RP Nº 037/2020

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e consumos diversos, conforme medidas de proteção sanitárias do Ministério da Saúde e Educação, para prevenir contaminação e propagação do Coronavírus, considerando a previsão do retorno das aulas presenciais, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I do Edital.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I. Relatório

Trata-se de impugnação interposta por WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME, protocolizada via postal e recebida no Setor de Licitação no dia 20/01/2021, às 13:34h, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 128/2020, Pregão Presencial nº 045/2020, RP nº 037/2020.

A impugnação é focalizada na não exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA e de Alvará Sanitário como requisitos de habilitação no certame.

Sustenta que tais exigências são necessárias para assegurar melhor desempenho na futura contratação, referente à aquisição de saneantes e cosméticos, por se tratar de documentos exigidos em lei para as empresas que atuem como fabricantes e distribuidoras dos produtos.

Ao final, pleiteia-se o acolhimento da Impugnação, com a retificação das disposições editalícias impugnadas, especialmente mediante inclusão dos documentos supracitados como exigências de habilitação.

Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

II. Do exame de admissibilidade da impugnação

Antes de adentrar na análise da impugnação, deve-se proceder ao exame de admissibilidade, de modo que, acaso não atendidos aos pressupostos legais e editalícios (juízo negativo de admissibilidade), restará prejudicado o conhecimento da impugnação.

Prescreve o instrumento convocatório:

"11.1. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer licitante ou cidadão, mediante protocolo presencial ou via postal, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme estabelece o artigo 12, do Decreto 261/2007, dirigidas ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, devendo:

11.1.1. No caso de protocolo presencial: ser entregues no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, sito à Av. Pref.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-026, no horário de 12h às 16h, onde será efetuado o protocolo de recebimento.

11.1.2. No caso de protocolo via postal: serem encaminhadas ao Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, sito à Av. Prof. Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-026, aos cuidados do Pregoeiro Oficial, em envelope lacrado contendo, em sua parte externa, a identificação completa do remetente, e, no seu interior, a documentação exigida nos itens 11.4 e 11.5."

(...)

11.4. Para Impugnação do edital, o interessado ou licitante deverá apresentar junto com suas razões, os documentos necessários que identifiquem a empresa ou pessoa física (caso não seja sócio ou proprietário, deverá apresentar procuração registrada no cartório), bem como que identifique suas alegações.

11.5. Deverão ser entregues junto ao pedido de impugnação os seguintes documentos originais, autenticados por cartório, ou cópia simples devidamente acompanhada do original para conferência pelos servidores municipais, em caso de pessoas jurídicas:

11.5.1. Contrato Social e alterações da empresa licitante.

11.5.2. Cópia do documento de identidade.

11.5.3. Procuração por instrumento público ou particular, outorgando poderes para representar a licitante perante a Administração Pública municipal.

11.5.4. Em se tratando de pessoa física, deverá ser apresentado o documento de identificação oficial." (destacamos)

Mister salientar que o petítório de impugnação não se fez acompanhado da documentação prevista taxativamente no item 11.5 do Edital, circunstância que além de infringir às normas editalícias, impede até mesmo a verificação da validade da impugnação e da existência de poderes para a prática do ato, em nome da pessoa jurídica qualificada no preâmbulo, por parte do pretenso representante descrito ao final do documento.

Mas não é só.

Além das máculas supracitadas, nota-se que a Impugnação encontra-se **apócrifa**, porquanto desprovida de assinatura do suposto procurador.

A Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezá-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Destarte, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não deve ser conhecida a impugnação.

III. Considerações complementares pertinentes

Não obstante os vícios que comprometem o conhecimento da impugnação e, por conseguinte, a apreciação exaustiva do mérito, oportuno consignar que os termos do Edital do Pregão Presencial nº 045/2020 foram objeto de impugnação interposta por COMERCIAL VENER LTDA, com teor manifestamente semelhante ao do petítório ora em apreço.

Anota-se que tal impugnação restou conhecida e não provida, conforme fragmentos abaixo transcritos:

"I. Relatório

Trata-se de impugnação interposta por COMERCIAL VENER LTDA, protocolizada via postal e recebida no Setor de Licitação no dia 20/01/2021, às 13:34h, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 128/2020, Pregão Presencial nº 045/2020, RP nº 037/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A impugnação é focalizada na não exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento emitida pela ANVISA e de Alvará Sanitário como requisitos de habilitação no certame.

Sustenta que tais exigências são necessárias para assegurar melhor desempenho na futura contratação, referente à aquisição de saneantes e cosméticos, por se tratar de documentos exigidos em lei para as empresas que atuem como fabricantes e distribuidoras dos produtos.

Ao final, pleiteia-se o acolhimento da Impugnação, com a retificação das disposições editalícias impugnadas, especialmente mediante inclusão dos documentos supracitados como exigências de habilitação.

Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

(...)

III. Do mérito da Impugnação

O julgamento da impugnação consiste em verificar se há vício no instrumento convocatório em virtude da não inclusão de exigências de qualificação técnica apontadas pelo Impugnante no rol de requisitos para habilitação no certame.

O presente processo licitatório tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e consumos diversos, conforme medidas de proteção sanitárias do Ministério da Saúde e Educação, para prevenir contaminação e propagação do Coronavírus, considerando a previsão do retorno das aulas presenciais, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I do Edital.

Acerca dos processos licitatórios, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza em seu art. 37, inciso XXI, que as exigências de qualificação técnica e econômica serão permitidas desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional, a Lei nº 8.666/93 contempla disposições específicas acerca da documentação relativa à qualificação técnica, trazendo de forma expressa os limites para exigências dessa natureza, in verbis:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(...)” (destacamos)

Vale pontuar que, de acordo com a disciplina estabelecida no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, tratando-se, pois, de regra comum aos procedimentos licitatórios.

Abordado a temática, Marçal Justen Filho leciona na obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed. Editora Dialética:

“A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”

Pois bem.

Compulsando detidamente o instrumento convocatório e Anexo I - Termo de Referência, observa-se terem sido incluídas dentre as especificações técnicas dos itens licitados exigências relativas à imprescindibilidade de selo/registro das mercadorias junto aos órgãos sanitários e de fiscalização competentes – quando aplicáveis –, como forma de garantir a qualidade dos produtos adquiridos.

Dispõe explicitamente do Edital acerca da necessidade de atendimento às especificações técnicas estabelecidas, e das consequências da sua inobservância. Confira-se:

“8.7. O preço deverá ser cotado considerando-se a aquisição do produto, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no item 18 do Edital incluídos os valores de quaisquer gastos ou despesas com transporte, tributos, fretes, ônus previdenciários e trabalhistas, seguros e outros encargos ou acessórios, bem como a descrição detalhada observando as especificações exigidas no item 18 do Edital.” (destacamos)

“8.8. A proposta deverá indicar a marca do(s) produto(s) cotado(s), bem como a descrição detalhada observando as especificações exigidas no item 18 deste edital e no Anexo I – Termo de Referência.” (destacamos)

“14.4. O recebimento do objeto dar-se-á definitivamente e integralmente, após a verificação da conformidade do objeto com as especificações qualitativas e quantitativas e conseqüente aceitação.” (destacamos)

“15.7. O Município de Conselheiro Lafaiete/MG reserva-se o direito de não receber o objeto em desacordo com as especificações e condições constantes deste instrumento convocatório, podendo aplicar as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

penalidades e sanções previstas na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/1993 e Legislação Municipal." (destacamos)

A Lei de Licitações, em seu art. 30, caput, preconiza que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao rol estabelecido nos incisos do dispositivo de lei; entretanto, conforme exegese inequívoca, a lei não é vinculativa no sentido da obrigatoriedade de exigência de tais requisitos, cabendo ao ente promotor da licitação estabelecer, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, as condições de habilitação cabíveis para o certame.

Nem se cogite que a não exigência de determinada certificação/registro/autorização, fulcrada no permissivo contemplado no art. 30, caput, da Lei de Licitações, significaria que o(s) vencedor(es) do certame poderá(ão) fornecer produtos em qualidade ou que não preencham as disposições legais.

Até mesmo porque, mister que os licitantes estejam devidamente adequados às legislações vigentes de fabricação, distribuição e/ou comercialização, descabendo ao ente licitante formular exigências em licitação pública, na fase de habilitação, quando essas já decorrerem de imposição e regulamentação na legislação específica.

Ao influxo de tal raciocínio, considerando se tratar de ato discricionário do ente licitante a delimitação dos requisitos de habilitação técnica no certame, o preceito constitucional no sentido da limitação das exigências de qualificações técnica e financeira, o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, e, ainda, as peculiaridades do caso concreto, com a ausência de sinalização e justificativa do setor técnico da Secretaria solicitante do certame no sentido da exigência dos documentos versados na impugnação, descabe se falar em modificação das exigências de habilitação no certame, como forma de exaltar a aplicação dos princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade no presente processo licitatório.

IV. Conclusão

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) Conhecer a Impugnação interposta por COMERCIAL VENER LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento."*

Destarte, é o que se reputa pertinente registrar, como medida de publicidade e de instrução processual.

IV. Conclusão

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve:

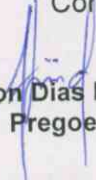
- b) Verificada a ausência dos pressupostos de admissibilidade, não conhecer a Impugnação interposta por WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

- c) Dar ciência ao Impugnante acerca do inteiro teor desta decisão mediante publicação da ata do julgamento no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete, considerando que não consta da documentação e-mail e/ou telefone para contato.

Conselheiro Lafaiete/MG, 21 de janeiro de 2021.


Alisson Dias Laureano
Pregoeiro



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE


PROCESSO LICITATÓRIO Nº 128/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2020 - RP Nº 037/2020

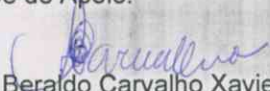
ATA DE JULGAMENTO

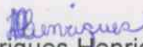
Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, às 08:30h, o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, nomeados respectivamente pelas Portarias nº 24/2021 e 31/2021, reuniram-se para dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº 128/2020, Pregão Presencial nº 045/2020, RP nº 037/2020, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e consumos diversos, conforme medidas de proteção sanitárias do Ministério da Saúde e Educação, para prevenir contaminação e propagação do Coronavírus, considerando a previsão do retorno das aulas presenciais, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I do Edital. Considerando as impugnações interpostas por COMERCIAL VENER LTDA e WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME, o Pregoeiro resolveu:


- a) Conhecer a Impugnação interposta por COMERCIAL VENER LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento conforme termo apartado;
- b) Verificada a ausência dos pressupostos de admissibilidade, não conhecer a Impugnação interposta por WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME, conforme termo apartado;
- c) Dar ciência da decisão aos autores das impugnações, publicando-se no site do Município de Conselheiro Lafaiete o teor desta ata, para conhecimento de demais interessados. Ressalva-se que não consta da impugnação/documentação protocolizada pela WTRADE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA - ME informações de e-mail e/ou telefone para contato.

Nada mais havendo a relatar, o Pregoeiro encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio.


Alisson Dias Laureano
Pregoeiro


Kenia Beraldo Carvalho Xavier
Equipe de Apoio


Douglas Rodrigues Henriques
Equipe de Apoio


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Equipe de Apoio


Ana Flávia de Oliveira Pereira
Equipe de Apoio (Suplente)